

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.603, DE 2016

Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luiz Lauro Filho, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a admitir, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos observadas as condições previstas na lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória, na medida em que estende, em relação ao antigo prazo originalmente previsto na lei, a admissão do cômputo das matrículas nas pré-escolas conveniadas, até 31 de dezembro de 2020.

O Plano Nacional de Educação (PNE) coloca um grande desafio à sociedade brasileira: a universalização das matrículas das crianças de 4 e 5 anos, faixa da pré-escola. Trata-se de período incluído na educação básica obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, que deu nova redação ao art 208, I da Carta Magna.

Ressalte-se que a Câmara dos Deputados já aprovara o PL nº 1808, de 2015, de lavra do nobre Deputado Odelmo Leão, com teor semelhante – proposição que está tramitando no Senado Federal.

Ocorre que, mesmo a mencionada proposição já perdeu o objeto, uma vez que a **Lei nº 13.348, de 2016** deu nova redação à Lei do Fundeb, nos seguintes termos:

“Art. 8º

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP”.

A formulação contida na proposta em tela, teria, na realidade, um efeito de limitação do prazo. E, infelizmente, não podemos pressupor que a meta prevista no comando constitucional e na Lei do Fundeb, será atingida em 2020.

Assim, a preocupação do nobre autor já está plenamente contemplada na legislação em vigor.

Diante do exposto, considerando que a proposição perde seu objeto e a preocupação do nobre autor está amparada na Lei do Fundeb, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.603, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

2017-14589